



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

LEI N° 923/2014

Sanciono e promulgo Lei

em 12/05/2014


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

“Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e, eu, José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário-MS, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de criar condições financeiras, para gestão dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de proteção, conservação e defesa, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir o desenvolvimento integrado e sustentável, executadas ou coordenadas pela Gerência Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I. Dotação orçamentária a ele destinadas;
- II. Créditos adicionais suplementares a ele destinadas;
- III. Produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV. Produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- V. Doações de entidades nacionais e internacionais;
- VI. Recursos oriundos, contratos, consórcios e convênios;
- VII. Preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais do Município;
- VIII. Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- IX. Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- X. Compensação financeira ambiental;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

XI. Outras receitas habituais.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º - Os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 4º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciações do Conselho e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos que visem:

- I. Custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;
- II. Financiar planos, programas, projetos e ações governamentais ou não governamentais que visem:
- III. A proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;
- IV. O desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
- V. O treinamento e a capacitação de recursos humanos para gestão ambiental;
- VI. O desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
- VII. O desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

VIII. Outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 6º - O conselho Municipal do Meio Ambiente editará resoluções estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 7º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

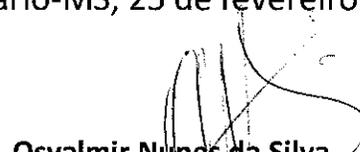
Art. 8º - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

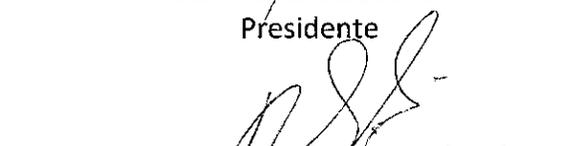
Art. 9º - No presente exercício, fica o executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com execução desta Lei.

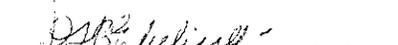
Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ladário-MS, 25 de fevereiro de 2014.


Iranil de Lima Soares
Presidente


Osvalmir Nunes da Silva
Vice-Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária